

PRONTUÁRIO MÉDICO: A DOCUMENTAÇÃO COMO MEIO DE PROVA E DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

LAVAGNOLLI, Manuela Vernek¹
DORI, Caroline Lovison²

RESUMO: A crescente judicialização da medicina, configurada pelo aumento de demandas judiciais em face de médicos, evidencia a necessidade de atenção à documentação utilizada na prática profissional, destacando o prontuário médico como elemento central desse cenário. Considerando que “o que não está no prontuário não aconteceu”, a problemática deste estudo consiste em compreender de que modo esse documento pode servir simultaneamente como registro clínico e meio de prova judicial, assegurando a diligência e a responsabilidade do médico. O presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância do prontuário como instrumento probatório, abordando seu conceito, a responsabilidade civil do médico - especialmente enquanto obrigação de meio-, e os desafios relacionados ao seu correto preenchimento. Para tanto, adota-se o método de pesquisa bibliográfico, com análise de legislação, jurisprudência, periódicos e doutrina, sendo a abordagem qualitativa voltada à interpretação de elementos que compõem o prontuário. Conclui-se que o preenchimento adequado do prontuário transcende o registro clínico, constituindo prova fundamental na garantia da proteção jurídica do médico, enfatizando a importância do completo e preciso registro das informações na prática profissional.

PALAVRAS-CHAVE: prontuário médico; prova documental; responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

A palavra prontuário deriva do latim *promptuariu*, que significa “lugar onde se guarda aquilo que deve estar à mão”. No âmbito da saúde, o prontuário médico é o documento que informa todo o histórico de atendimento e as informações do estado de saúde de um paciente. Trata-se de documento sigiloso, cujo acesso é permitido apenas aos profissionais da saúde e ao próprio paciente, que poderá requerer a respectiva cópia.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a relevância do prontuário médico como meio de prova documental em favor do profissional da saúde. A questão central que norteia a pesquisa é: de que forma o prontuário médico pode servir como prova e, simultaneamente, como mecanismo de resguardo jurídico do médico? Para responder a essa problemática, adota-se o método de pesquisa bibliográfica, com análise da legislação, da jurisprudência, de periódicos e da doutrina, a fim de examinar o valor ético-jurídico do prontuário médico. A abordagem é qualitativa, voltada à interpretação dos elementos que envolvem o mencionado documento e à reflexão sobre a importância do seu correto preenchimento como forma de proteção jurídica ao médico.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: mvlavagnolli@minha.fag.edu.br.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: carolinedori@fag.edu.br.

2 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO

O Conselho Federal de Medicina (CFM) define o prontuário médico como documento constituído de um conjunto de informações geradas a partir de fatos sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, sendo ele de caráter legal, sigiloso e científico. Esse documento deve conter todos os dados clínicos relativos à condução do atendimento, devidamente organizados em ordem cronológica, com indicação de data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM - (Conselho Federal de Medicina, 2010).

A esse respeito, Weber (2010, p. 88) ressalta que “ao inscrever as informações do atendimento realizado a um determinado paciente, o médico está, de fato, produzindo, de forma perene a história dos acontecimentos desse atendimento”. O autor complementa que o prontuário pode servir como materialidade probatória quando instaurado um processo judicial envolvendo o paciente e o seu médico, motivo pelo qual destaca a necessidade do preenchimento adequado do documento para evitar eventuais litígios (Weber, 2010, p. 90).

O prontuário médico, portanto, não deve ser compreendido como um simples registro burocrático, devendo-se considerar as possíveis implicações técnicas, éticas ou jurídicas decorrentes da prática médica, situações nas quais o prontuário assume relevante valor probatório em eventuais contestações sobre irregularidades (Franca, 2020, p. 47). Nesse contexto, Franca (2020, p. 47) enfatiza que, entre os deveres avaliados em procedimentos médicos contestados, o dever de informar é frequentemente exigido, sendo o registro correto no prontuário o aspecto mais observado.

Esse cenário se torna ainda mais relevante diante do crescimento constante do número de processos judiciais propostos em desfavor de profissionais da saúde, especialmente médicos, fenômeno que tem intensificado o debate acerca da judicialização da medicina (Urano; Sunakozawa, 2017). Pesquisa realizada por Costa (2019) demonstrou que, em 174 processos nos quais os prontuários médicos foram juntados aos autos, verificou-se que, em 68% dos casos, o documento serviu de fundamento para a absolvição do médico réu, enquanto em 32% houve a condenação.

Importa destacar que a presente análise não se destina a examinar a conduta médica, tampouco a justificar eventual impunidade em casos de erro. A finalidade é evidenciar que o correto preenchimento do prontuário pode ser fundamental para a comprovação da ausência de conduta culposa por parte do profissional de saúde.

3 O PRONTUÁRIO MÉDICO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA

3.1 A Responsabilidade Civil do Médico

A responsabilidade civil do médico é, via de regra, de natureza subjetiva, dependendo da verificação de culpa. Para a configuração da responsabilidade, é preciso comprovar que os danos sofridos pelo paciente resultaram de negligência, imprudência ou imperícia do profissional, a teor do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Exceção ocorre nos casos de cirurgia estética, nos quais, por se tratar de obrigação de resultado, aplica-se a presunção de culpa do médico, invertendo-se o ônus probatório (TJDFT, 2024).

De modo geral, o serviço médico caracteriza-se como obrigação de meio, e não de resultado. Na obrigação de meio, conforme explica Roberto (s.d), o profissional cumpre o pactuado ao empregar diligentemente sua atividade, ainda que não consiga alcançar o resultado esperado. Já na obrigação de resultado, a obrigação somente se considera cumprida com a obtenção do efeito desejado.

No presente estudo, analisa-se especificamente a obrigação de meio, na qual o médico não pode ser responsabilizado pelo insucesso do tratamento, desde que tenham sido empregados todos os recursos disponíveis. Assim, a avaliação da responsabilidade deve considerar se o eventual dano decorreu de falha do profissional na execução de determinado procedimento ou se resultou de causas alheias à sua atuação (Roberto, s.d).

3.2 O Prontuário Médico como Meio de Prova

O prontuário médico é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento de significativa relevância probatória. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, 2017) reconheceu que os magistrados possuem direito de acesso direto aos prontuários médicos utilizados como provas em processos judiciais. Até então, o documento apenas podia ser fornecido aos peritos nomeados. Com a mudança, restou evidenciado que as disposições do Código de Ética Médica e dos atos normativos do CFM que não permitem a entrega dos prontuários à autoridade judiciária não se harmonizam com o Código de Processo Civil e com o Código de Processo Penal, os quais garantem o livre acesso à prova processual (TRF4, 2017).

O prontuário médico pode ser físico ou eletrônico, conforme prevê a Resolução nº 1.821/2007 do CFM e a Lei nº 13.787/2018, que regulamentam a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para guarda, armazenamento e manuseio desse documento. Trata-

se de instrumento essencial não apenas para registrar prescrições e a situação clínica do paciente, mas também como meio de prova em possíveis demandas judiciais, desde que devidamente preenchido (Neto, 2003, p. 34-45).

Segundo o art. 5º da Resolução nº 1.638/2002 do CFM, o prontuário deve conter a identificação completa do paciente, incluindo nome, data de nascimento, sexo, nome da mãe, naturalidade e endereço. Além disso, deve reunir as informações clínicas pertinentes, como anamnese, exame físico, exames complementares solicitados e seus respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico definitivo e tratamento realizado.

3.3 Desafios Associados ao Prontuário Médico

Apesar de sua relevância probatória, o prontuário médico enfrenta desafios quanto ao preenchimento e à utilização prática. Pode-se apontar como exemplo a ausência de dados de identificação do paciente ou do profissional responsável pelo atendimento, registros incompletos de prescrições e intervenções realizadas, falta de anotações sobre queixas e pedidos do paciente, uso de siglas fora do padrão e escrita ilegível (Bombarda; Joaquim, 2022).

Ao se falar de desafios com relação ao documento, é importante mencionar a implementação do prontuário eletrônico, que contém seus pontos positivos e negativos nas instituições hospitalares. Como pontos positivos, pode-se mencionar o acesso rápido ao histórico clínico do paciente, a redução da possibilidade de extravios de fichas documentais, o melhor controle de procedimentos e medicamentos. Em contrapartida, destacam-se os custos elevados, resistência de alguns profissionais ao uso de sistemas digitais, receio do profissional quanto à exposição de sua conduta, dentre outros (Bombarda; Joaquim, 2022).

A jurisprudência tem ressaltado a relevância do correto preenchimento do prontuário médico. No REsp nº 1.698.726/RJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a omissão no registro adequado configura descumprimento do dever de cuidado e de acompanhamento da paciente. O acórdão enfatizou que anotações completas poderiam não apenas ter evitado o dano, mas também comprovado que o profissional adotou todas as diligências necessárias, servindo, inclusive, como elemento de defesa. No caso sob análise, o STJ concluiu pela responsabilidade civil do médico, com consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais, considerando a omissão no preenchimento do prontuário como fator relevante para a caracterização da culpa profissional.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRONTUÁRIO MÉDICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. PRESSUPOSTO ATENDIDO. DEVER DE CUIDADO E DE ACOMPANHAMENTO. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO [...] 4. No caso em apreço, a conduta deliberada do médico em omitir o preenchimento adequado do prontuário revela, juridicamente, falta de cuidado e de acompanhamento adequado para com a paciente, descurando-se de deveres que lhe competiam e que, se observados, poderiam conduzir a resultado diverso ou, ainda que o evento danoso tivesse que acontecer de qualquer maneira, pelo menos demonstrar que toda a diligência esperada e possível foi empregada, podendo o profissional inclusive valer-se desses mesmos registros para subsidiar a sua defesa [...] (Brasil, Rio de Janeiro. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.698.726, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17 de agosto de 2021).

Diante desse contexto, evidencia-se que o prontuário é um instrumento probatório essencial para a defesa do médico. Seu preenchimento deve ser completo e cuidadoso, uma vez que registros falhos, com informações omissas ou anotações ilegíveis, podem comprometer a defesa do profissional, ainda quando o documento poderia atestar sua adequada atuação e a inexistência de conduta culposa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado evidenciou que o prontuário médico é mais do que um simples registro clínico, configurando-se como documento de relevância ética, científica e jurídica. Quando preenchido adequadamente, o prontuário pode servir como um pilar de sustentação na defesa do profissional da saúde, especialmente em um cenário de crescente judicialização da medicina.

Nesse contexto, o prontuário representa a principal prova documental para demonstrar a diligência do profissional. O documento, ao registrar detalhadamente todas as condutas, permite que o médico prove que seguiu os procedimentos corretos e que atuou com a técnica e cautela necessárias, mesmo quando o resultado do tratamento não foi o esperado.

A expressão “o que não está no prontuário não aconteceu” reforça a conclusão da pesquisa: a conscientização sobre a importância desse documento é essencial para a prática médica nos dias atuais, pois garante tanto a qualidade do atendimento quanto a proteção legal de quem o presta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL, Rio de Janeiro. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.698.726, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1228011018/inteiro-teor-1228011028>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Magistrados podem ter acesso direto a prontuários médicos em processos. Porto Alegre: TRF4, 2017. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12607&utm_source. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Responsabilidade do profissional liberal. Brasília: TJDF, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/responsabilidade-civil-no-cdc/responsabilidade-do-profissional-liberal>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BOMBARDA, Tatiana Barbieri; JOAQUIM, Regina Helena Vitale Torkomian. Registro em prontuário hospitalar: historicidade e tensionamentos atuais. Scielo, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/Jmv9Fm7j3qRmHZMjb9mCLZM/#:~:text=A%20PNH%20apresenta%20o%20modelo,da%20pr%C3%A1tica%20da%20cl%C3%ADnica%20ampliada.&text=Trabalho%20realizado%20na%20Universidade%20Federal,Fonte%20de%20financiamento:%20nenhuma>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.638/2002. Brasília: DF, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.931/2009. Brasília: DF, 2010.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL. Resolução CRM nº 43/2017. Brasília: DF, 2017.

COSTA, Fagner Henrique. O Prontuário Médico Frente à Judicialização da Medicina. Minas Gerais: UniFacig, 2019.

FRANCA, Genival Veloso de. Direito Médico - 17ª Edição 2021. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992316/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

NETO, Miguel Kfourir. Responsabilidade civil do médico. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. Análise crítica das obrigações de meio e de resultado. Revista Jurídica da Unifil, Paraná, n. 1, [s. d].

URANO, Hitomi; SUNAKOZAWA, Lúcio Flávio. A não incidência do CDC em casos de responsabilidade civil do médico. Anuário Jurídico ANADEM: A era da judicialização da medicina, 2017.

WEBER, César Augusto Trinta. O Prontuário Médico e a Responsabilidade Civil, v. 2. Rio Grande do Sul: Editora EDIPUCRS, 2010.